



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Suprima-se o art. 147; e dê-se nova redação ao § 7º do art. 148 e ao § 7º do art. 268-A, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 147.** (Suprimir)

“**Art. 148.**
.....

§ 7º Os valores correspondentes à realização dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica observarão preço público fixado pelo órgão máximo executivo de trânsito estadual, de acordo com a viabilidade técnica e econômica de cada Estado, automaticamente reajustado anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que o substitua.” (NR)

“**Art. 268-A.**
.....

§ 7º O condutor que, ao término do período de validade da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, estiver cadastrado no RNPC terá sua habilitação renovada automaticamente, e ficará dispensado dos procedimentos previstos no art. 147, com exceção dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao suprimir o art. 147 (que trata dos exames de aptidão e avaliação psicológica) na forma proposta pela Medida Provisória e, simultaneamente,



manter a ressalva no §7º do art. 268-A, a emenda reforça avanço trazido pela MPV nº 1.327/2025, ao dispensar o condutor de procedimentos burocráticos, porém excetua os procedimentos essenciais de segurança viária: os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica. Esses exames são indispensáveis para atestar que o condutor ainda possui as condições de saúde necessárias para dirigir, independentemente de seu histórico de multas.

Já quanto à alteração do §7º do art. 148 é necessário fazê-lo, em respeito ao princípio federativo e à autonomia dos Estados e do Distrito Federal, a garantia da qualidade e continuidade da prestação dos serviços, mantendo a desburocratização e as inovações positivas da MPV, mas focando na segurança viária.

O texto original da MP 1327/2025 atribuía ao órgão máximo executivo de trânsito da União a competência para fixar o preço público dos exames. A emenda transfere essa responsabilidade para o órgão máximo executivo de trânsito de cada estado (DETRANs), afim de que haja ajuste regional, uma vez que os custos operacionais e a viabilidade técnica para a realização dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica variam significativamente entre os diferentes estados e regiões do país.

A fixação centralizada de um preço pela União pode resultar em valores insuficientes para cobrir os custos e remunerar adequadamente os profissionais credenciados (médicos e psicólogos) em algumas regiões, ou, inversamente, em valores excessivamente altos em outras.

Ainda, a emenda garante que o valor seja estabelecido com base em um estudo de viabilidade técnica local, refletindo a realidade econômica e as especificidades regionais, o que assegura a manutenção do poder aquisitivo dos honorários profissionais e dos custos operacionais. Além da proteção real do preço público, ao estabelecer reajuste anual.

Em suma, a proposta de emenda busca manter a inovação positivada MP 1327/2025 de permitir a renovação automática da CNH para condutores inscritos no RNPC (Registro Nacional Positivo de Condutores), promovendo a desburocratização e recompensando o bom comportamento no trânsito, mas restringindo essa simplificação aos valores administrativos, mantendo a



obrigatoriedade e eficácia dos custos dos exames de aptidão física e mental, para que não haja comprometimento da segurança viária fundamental, que depende da avaliação periódica das condições de saúde do motorista.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

